



MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A

Rua Jose Lana, 850. Galpão 02- Itajaí/SC

CNPJ 04078043/0002-21

licitacao-ma@mahospitalar.com.br

OFÍCIO 120/ MA HOSPITALAR

À Fundação Hospitalar Getúlio Vargas – FHGV

Setor de Licitações e Compras

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref.: Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico n.º 0055/2026

Processo Administrativo n.º313982/2026 – PNCP 13183513000127-1-000068/2026

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I – QUALIFICAÇÃO DA REQUERENTE

MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º **04.078.043/0002-21**, com sede em Porto Alegre/RS, participante classificada em **2.º lugar** no Lote 1 do certame em epígrafe (proposta no valor de R\$ 222.600,00 – Marca GE, Modelo CARESTATION 620 PRIME), vem, tempestivamente e com o devido respeito, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do ato homologatório datado de 22/05/2026, que adjudicou o objeto à empresa **DHMED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 35.197.526/0001-98), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ANESTESIA MICROPROCESSADO destinado a atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos do Hospital Municipal Getúlio Vargas.

Após a fase de lances, a empresa DHMED Produtos e Serviços Hospitalares Ltda. sagrou-se vencedora com o valor final de R\$ 153.000,00, ofertando o equipamento marca COMEN, modelo AX-800. A proposta foi aceita pela área técnica e o certame foi homologado em 22/05/2026.

Ocorre que a análise detalhada da proposta apresentada pela DHMED – especificamente da proposta comercial DH-10112-2026, revela de forma inequívoca que o equipamento ofertado (COMEN AX-800) não atende a diversas especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), conforme doravante demonstrado.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A desclassificação de proposta que não atende às especificações técnicas do edital decorre de imperativo legal expresso, nos termos do art. 59, IV, da Lei n.º 14.133/2021, que determina a desclassificação da proposta que apresentar desconformidade com as exigências do ato convocatório.

Ademais, o próprio Edital n.º 0055/2026, em seu item 8.11.2, determina expressamente que será desclassificada a proposta vencedora que "não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste edital ou em seus anexos". O item 8.11.4 complementa, determinando a desclassificação da proposta que "apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a aceitação de proposta em desconformidade com as especificações do edital viola os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 como princípio norteador das licitações, impede que a Administração aceite proposta que não cumpra os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, ainda que o preço seja menor, pois o objeto contratado seria diverso daquele que se pretendia adquirir, configurando lesão ao erário e risco à assistência aos pacientes.

IV – DAS NÃO CONFORMIDADES TÉCNICAS IDENTIFICADAS

A análise comparativa entre as especificações do Termo de Referência e as características declaradas na proposta da DHMED demonstra as seguintes desconformidades insanáveis:

4.1 – Célula de Oxigênio – Localização e Conexões Externas

Exigência do Termo de Referência:

"Célula de oxigênio localizada no interior do equipamento sem conexões externas."

Declaração da Proposta DHMED:

"Possui Célula de oxigênio" – A proposta limita-se a declarar a existência do componente, sem especificar que está localizada no interior do equipamento e sem garantir a ausência de conexões externas.

A especificação do Termo de Referência é clara e objetiva: a célula de oxigênio deve estar localizada no interior do equipamento e não pode possuir conexões externas. Trata-se de requisito de segurança assistencial relevante, pois células de oxigênio com conexões externas estão sujeitas a desconexão acidental, contaminação e interferência durante procedimentos anestésicos. A proposta da DHMED, ao simplesmente declarar "Possui Célula de oxigênio" sem atender às especificações de localização interna e ausência de conexões externas, não comprova o atendimento ao requisito editalício.

A omissão, neste caso, não é suprável por diligência, pois a proposta foi apresentada após convocação e análise técnica. A ausência de comprovação do atendimento integral ao requisito equivale à não conformidade, nos termos do art. 59, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 8.11.2 do Edital.

4.2 – Pico de Fluxo Inspiratório – Valor Mínimo Exigido

Exigência do Termo de Referência:

"Pico de fluxo de no mínimo até 120 l/min"

Declaração da Proposta DHMED:

"Fluxo inspiratório de 1 a 120 L/min" – O equipamento COMEN AX-800 declara fluxo inspiratório máximo de 120 L/min, o que tecnicamente corresponde ao limite superior da faixa de ajuste, não ao pico de fluxo real entregável pelo ventilador.

O Termo de Referência exige que o equipamento seja capaz de entregar pico de fluxo de no mínimo 120 L/min. Pico de fluxo é a capacidade máxima de fornecimento de gás pelo ventilador em condições de demanda aumentada, parâmetro crítico para pacientes obesos mórbidos e durante manobras de recrutamento alveolar. A faixa de ajuste do fluxo inspiratório (1 a 120 L/min) indica apenas o range programável pelo operador, não a capacidade real de pico de

entrega do ventilador. O catálogo técnico do COMEN AX-800 disponível publicamente especifica pico de fluxo de 120 L/min, que é exatamente o valor mínimo exigido, sem margem. Contudo, a proposta apresentada pela DHMED declara apenas a faixa ajustável, deixando de comprovar o atendimento específico ao requisito de pico de fluxo mínimo. A imprecisão técnica é relevante para a finalidade assistencial do equipamento, que se destina inclusive a obesos mórbidos.

4.3 – Sistema do Bloco Respiratório – Autoclavabilidade com Exceção Específica

Exigência do Termo de Referência:

"Sistema do bloco respiratório deverá ser autoclavável, EXCETO célula de oxigênio e de fácil montagem e desmontagem sem uso de ferramentas."

Declaração da Proposta DHMED:

"O equipamento possui circuito respiratório totalmente autoclavável a vapor incluindo traqueias, fole, campânula, canister e válvulas inspiratória e expiratória" – A proposta declara que o circuito respiratório é autoclavável, porém, ao mencionar a exceção (célula de oxigênio), trata a célula como externa, contrariando o requisito de localização interna já abordado. Além disso, o edital exige que a montagem/desmontagem seja sem uso de ferramentas, característica não comprovada na proposta.

O requisito apresenta duas dimensões igualmente obrigatórias: (a) autoclavabilidade do bloco respiratório com exceção apenas da célula de oxigênio; e (b) possibilidade de montagem e desmontagem sem ferramentas. A proposta da DHMED aborda a autoclavabilidade de alguns componentes, mas não demonstra expressamente que o sistema completo do bloco respiratório é autoclavável, exceto a célula de oxigênio, conforme a redação exata do TR. A ausência de menção à desmontagem sem uso de ferramentas também configura omissão relevante sobre requisito técnico exposto.

4.4 – Número de Gavetas – Mínimo de Três Exigido

Exigência do Termo de Referência:

"Gabinete em material não oxidante, provido de no mínimo três gavetas" – e reitera: "Com três gavetas no mínimo."

Declaração da Proposta DHMED:

"Estrutura em material não oxidante, dotado de ATÉ TRÊS gavetas e rodízios com freios em dois deles, mesa de trabalho e bandeja para apoio de outros equipamentos" – A proposta utiliza a locução "até três gavetas", o que equivale a afirmar que o equipamento pode ter uma, duas ou três gavetas, não garantindo a existência de no mínimo três.

Esta é uma das desconformidades mais evidentes e objetivamente verificáveis. O Termo de Referência utilizou duas vezes a expressão "no mínimo três gavetas", demonstrando inequívoca intenção de assegurar a disponibilidade mínima desse recurso para organização de materiais em campo cirúrgico. A proposta da DHMED,

ao declarar "até três gavetas", utilizou expressão diametralmente oposta: "até" estabelece um máximo, enquanto "mínimo" estabelece um piso. A locução adotada é ambígua e semanticamente incompatível com a exigência editalícia.

Ressalte-se que o COMEN AX-800, conforme ficha técnica pública do fabricante, possui apenas **duas gavetas** em sua configuração padrão, o que explica a redação "até três" adotada pela DHMED. Trata-se, portanto, de não conformidade não sanável por diligência, pois o equipamento ofertado estruturalmente não atende à especificação mínima de três gavetas.

O requisito não é acessório. Gavetas em aparelhos de anestesia destinam-se ao armazenamento de drogas anestésicas, seringas, agulhas e outros materiais críticos durante os procedimentos cirúrgicos. A insuficiência no número de gavetas compromete a organização e a segurança operacional no centro cirúrgico.

V – DO RISCO AO ERÁRIO E À SEGURANÇA ASSISTENCIAL

A homologação de proposta em desconformidade com as especificações técnicas acarreta duplo prejuízo: ao erário, pela contratação de objeto diverso do licitado a preço superior ao que o mercado oferece por equipamento equivalente; e à segurança assistencial, pela eventual entrega de equipamento que não atenda às necessidades clínicas dos pacientes neonatais, pediátricos e obesos mórbidos que serão atendidos no Hospital Municipal Getúlio Vargas.

O equipamento será utilizado em procedimentos anestésicos de alta complexidade. Especificações como pico de fluxo adequado, número suficiente de gavetas para organização de materiais, autoclavabilidade do sistema respiratório e localização interna da célula de oxigênio não são meramente formais: são requisitos de segurança operacional que a Administração, com base em critério técnico, inseriu no Termo de Referência. A aceitação de equipamento que não as atende configura desvio de finalidade da contratação pública.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA:

- O recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021;
- A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, diante da plausibilidade jurídica das razões apresentadas e do risco de dano

irreparável ao erário e à assistência pública, nos termos do art. 167 da Lei n.º 14.133/2021;

- A realização de diligência técnica junto à DHMED para comprovação do efetivo atendimento de cada especificação apontada, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, em especial: (i) localização interna da célula de oxigênio sem conexões externas; (ii) capacidade de pico de fluxo real de no mínimo 120 L/min; (iii) autoclavabilidade completa do bloco respiratório com exceção apenas da célula de O₂ e desmontagem sem ferramentas; e (iv) comprovação de que o equipamento COMEN AX-800 possui, em sua configuração padrão, no mínimo três gavetas;
 - Caso não comprovado o atendimento integral às especificações, a desclassificação da proposta da DHMED, com consequente convocação da segunda colocada (MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA), nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 8.14 do Edital;
 - Subsidiariamente, o provimento do recurso para que seja anulado o ato homologatório e reaberto prazo para nova análise técnica das propostas com os critérios objetivos do Termo de Referência.
-